



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valente- Bahia.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso da atribuição que me confere com o disposto no art. 74 caput, § 2º e 91, V da Lei Orgânica Municipal que trata do processo legislativo do Município de Valente, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** ao Autógrafo da Lei nº 971/2026 oriundo do Projeto de Lei nº 039/2025, que “Dispõe sobre a Vedação da fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido e artefatos explosivos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Valente”, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Artigo 1º do já referido Autógrafo assim dispõe:

“Art. 1º. Fica proibido, em todo o território municipal, em área públicas e privadas, o manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros.” (grifo nosso)

Nobres Edis resta saber, no entanto, quais são os fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros a qual o Projeto de Lei, ora aprovado por esta Casa de Leis se refere, posto que existe, na norma técnica (FEDERAL) uma classificação de segurança de manuseio e efeito destes a saber:

Classe A — Compreendendo: venda livre

a) Fogos sem estampidos, somente de efeitos visuais, tais como fósforo de cor, velas, estreia de ouro, chuvas, pistolas em cores, bastões e similares, bem como os estalos de salão, também denominados como biribas;

b) Fogos de pequeno estampido (artigos de chão) tais como: estalos-bebê, estalos bebê-guaçú, fósforo petardo e similares, desde que as cargas explosivas não ultrapassem o limite de 0,2 gramas;

c) Lanternas japonesas, cujas mechas não excedem a 2,0 gramas.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51

PODER LEGISLATIVO
VALENTE-BA
RECEBEMOS

22 ABR. 2026

ÀS 10:00 HORAS
PROTOCOLO

Sonávia P. Silva



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente

Gabinete do Prefeito

Classe B — Compreendendo: venda somente para maiores de 16 anos

a) Os fogos de estampidos e assobios, contendo o máximo de 0,25 gramas de pólvora explosiva em cada bomba e de efeitos visuais, tais como girândolas, pistolas de cores, vulcões e artigos giratórios em geral.

Classe C — Compreendendo: venda somente para maiores de 18 anos

a) Os artigos explosivos contendo mais de 0,25 gramas e o máximo de 6,0 gramas de pólvora, em cada bomba;

b) Os artigos explosivos até 3 (três) polegadas, com tubo de papelão ou metal, de cores ou fantasia;

c) As girândolas e demais artigos explosivos e similares, fixados no solo; de estampidos e assobios, cujas bombas não contenha mais de 6,0 gramas de pólvora por unidade;

Classe D — Compreendendo: consumo somente para pessoas Habilitadas

a) Os fogos, de quaisquer formas de uso, cujas bombas contenham mais de 6,0 gramas de pólvora de estampido;

b) Os fogos de cores ou assobios, cujo calibre das bombas seja superior a 3 (três) polegadas;

c) Salvas de tiro, usadas em festividades, cujas bombas contenham cada uma, mais de 6,0 gramas de pólvora de estampido;

d) Peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos.

Esta classificação, trazida pelas normas NBR 7500 — Símbolos de riscos e manuseios para o transporte e armazenamento de material — simbologia; NR 19 — Explosivos e, na Bahia pela Norma Técnica nº 10 do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar deixam claro que os fogos de estampido e artefatos explosivos possuem uma limitação para venda e manuseio, pelo cidadão, de tais produtos.

Assim entendendo que, louvável e pelas razões igualmente justificáveis, o ordenamento do uso destes produtos deve ser medida que se impõe em nossa sociedade, no entanto, imperativo também que a norma trazida pelo Legislador ofereça aos munícipes a segurança necessária e a clareza de sua conduta.

Em nosso entendimento, a figura do Artigo 1º do Autógrafo, "fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros de efeito sonoro ruidoso" não deixa claro quais produtos podem ser utilizados pela população.

Não se pode impor ao cidadão comum, sem conhecimento técnico específico, saber quais os produtos que devam ou não produzir estampido, posto que exista um sem número de produtos postos à disposição do consumidor que produzem várias modulações



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente

Gabinete do Prefeito

e efeitos que podem incluir estampidos, luminosidade somente ou ambos num mesmo produto.

Posto isto, consideramos que a figura primeira do Artigo 1º — caput, carece de complemento, merecendo ser reformado para que esta lacuna da lei possa ser suprida.

No caso concreto, o cidadão comum, de posse das diretrizes apostas no atual autógrafo da lei, não tem condições de saber quais os produtos produzem barulho ao ponto de infringir ou a atender ao que dispõe a norma municipal, ficando adstrito a informação verbal do vendedor, podendo levar a erro o consumidor do produto.

Ainda, o Artigo 3º do já referido Autógrafo assim dispõe:

“Art. 3º. Fica proibida a fabricação, comercialização e distribuição de fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros no perímetro urbano e áreas residenciais, comerciais ou industriais. (Emenda Modificativa nº. 001.2026).” (grifo nosso)

Nobres Edis, deve-se salientar que, visto a existência da norma técnica que prevê uma classificação de segurança de manuseio, qual seriam os fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros a qual o Projeto de Lei, ora aprovado por esta Casa de Leis, que estariam proibidos de serem comercializados no território municipal.

De igual modo, o Projeto de Lei, ora aprovado por esta Casa de Leis está indo de encontro a permissão de comercialização de fogos de artifício nos termos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, logo assim inconstitucional, o qual retrata:

“Art. 1º - São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.” (grifo nosso)

Neste mesmo seguimento, o Projeto de Lei, ora aprovado por esta Casa de Leis está divergindo da previsibilidade de comercialização de fogos de artifício nos termos do Decreto nº 6.465 de 9 de junho de 1997 do Estado da Bahia, vejamos:

“Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fabrico, Comércio e Uso de Fogos de Artifício e de Estampido, que com este se pública.” (grifo nosso)



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente

Gabinete do Prefeito

Posto isto, consideramos que, a figura do Artigo 3º — caput, carece de correção visto sua inconstitucionalidade ao Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e a incompatibilidade ao do Decreto nº 6.465 de 9 de junho de 1997 do Estado da Bahia, merecendo ser reformado para que esta lacuna da lei possa ser suprida.

Desta forma, por visualizar que a norma aprovada tem relevância e a sua efetividade somente poderá ser socialmente eficaz, com informações que não deixe lacunas, optamos por vetar integralmente, diante do fato jurídico abaixo exposto:

Os nobres Edis sabem que o Direito existe para regular as condutas humanas e, assim, estabelecer a paz social. Devido à diversidade de comportamentos e a própria dinâmica da sociedade, nem sempre as normas jurídicas se aplicam à todas as situações. Em casos onde o ordenamento jurídico não atende ao caso concreto, o legislador está diante das chamadas lacunas da lei.

As lacunas da lei representam a ausência de uma norma específica, ou mesmo de um critério para a aplicação de outras normas. Para suprir essa falta, o legislador pode se valer de uma série de técnicas de integração.

Essa é uma maneira do Direito atingir sua finalidade, mantendo sua efetividade, independentemente das transformações sociais.

As lacunas da lei, portanto, nada mais são do que a ausência de uma norma que sirva ao caso concreto.

Neste caso, o Autógrafo não traz a devida classificação dos produtos de artifício elou explosivos que podem ou não serem consumidos nas datas apostas na norma, o que podem servir de prequestionamento desta mesma norma, bem como emerge em inconstitucionalidade como acima já apontados.

Dizer apenas que, está proibida a soltura e comercialização de fogos de estampido e artefato pirotécnicos sonoros, não traz eficácia à norma, ao contrário, nasce a dúvida, posto que vários produtos luminosos também produzem estampido em menor ou maior grau de percepção sonora.

Ver-se também que a própria norma traz uma classificação quando excetua os chamados de "luminosos", porém sem explicitar a que classificação ele pertence, podendo levantar diversas dúvidas quanto o consumidor dele fizer uso.

Do mesmo modo, também há uma lacuna do Direito quando o legislador não possui um critério que permita a aplicação de outras normas a um determinado caso. Ou seja, é a situação em que nem a proibição nem a permissão de determinada conduta estão no ordenamento. Desse modo, poderia se pensar na incompletude do ordenamento.



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente

Gabinete do Prefeito

No que concerne a este Executivo, enfatiza que a norma é extremamente necessária e faz jus ao clamor popular, restando apenas que esta Casa Legislativa, com o devido respeito, possa realizar as adequações aqui postas para que a sua efetividade e eficácia sejam plenas.

Nesta senda de entendimento, aguardando que esta Casa de Leis aquiesça o presente Veto, deixamos os nossos votos de estima e consideração.

Intenção esta que será ratificada por projeto de iniciativa do executivo com as mesmas características do proposto pelo vereador Ivagner Araújo de Oliveira.

Valente/BA, 22 de abril de 2026.


UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO
VALENTE-BA
RECEBEMOS

22 ABR. 2026

ÀS 10:00 HORAS

PROTOCOLO

Somaria B. Silva